

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A proteção constitucional às Micro e Pequenas Empresas e as alterações da Lei Complementar 147/14

AUTOR PRINCIPAL: Helen Luisa Muller

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Marlot Caruccio

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO:

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem uma proteção constitucional especial e diferenciada, que visa incentivá-las e estimulá-las, uma vez que pequenos negócios enfrentam maiores dificuldades de se constituírem. Nesse sentido, a lei de recuperação e falência de empresas (LRF- Lei 11101/05) permitiu uma superação da crise econômico-financeiro e a preservação das empresas com dificuldades financeiras, abordando as micro e pequenas empresas nos artigos 70 a 72. Em 2014, a LRF sofreu uma alteração considerável com a Lei Complementar 147, sancionada em 7 de agosto pela então Presidente da República Dilma Rousseff. Essa lei trouxe inúmeros benefícios para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dando a elas um tratamento isonômico em relação às demais, o que será objeto desta pesquisa. Tais alterações foram de extrema relevância e beneficiaram tais entidades de forma substancial, trazendo, contudo, questionamentos e lacunas que ainda deixam dúvidas e carecem de ajustes.

DESENVOLVIMENTO:

A Constituição Federal em seu artigo 170, estabelece a necessidade de tratamento diferenciado e favorecido para as empresas de pequeno porte e tal fato indicou um

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



rumo para a atuação do Estado fomentar o pequeno empreendedor, contribuindo para a criação de mais empregos e renda. Contudo, ao buscar aplicar tal dispositivo com a criação da Lei Complementar 147/14, o legislador deixou inúmeras lacunas e favoreceu de forma substancial tais classes em detrimento das demais, uma vez que procurou dar um tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas, que estejam eventualmente submetidas ao procedimento de recuperação judicial na forma de credoras ou devedoras. Com tal alteração tornou-se possível, por exemplo, que as Micro e Pequenas Empresas ao apresentarem o plano de recuperação judicial, incluam não somente os créditos quirografários, mas também as dívidas bancárias e trabalhistas, igualando-se ao regime comum anteriormente vigente para todas as empresas. Com isso, embora a possibilidade de apresentar o Plano de Recuperação Judicial sempre fosse existente sob o regime comum, a vantagem que a alteração legislativa traz é a redução de custos com a remuneração do administrador judicial, antes limitada a 5% e agora submetida ao teto de 2% do total dos créditos submetidos ao procedimento. Outra alteração benéfica diz respeito ao prazo para que o devedor que obteve concessão de recuperação judicial com base no plano especial. Antes, apenas após passados 8 anos o pequeno empresário poderá requerer nova recuperação, e com a nova regra, este prazo foi reduzido para 5 anos, igualando-o ao aplicável às demais empresas. No que diz respeito à posição de credoras das Micro e Pequenas Empresas, ao ocupar tal lugar formarão na Assembleia Geral de Credores uma classe distinta, com voz autônoma. Antes, a Assembleia era composta por três categorias: trabalhistas, com garantia real e fornecedores. Agora, essa nova classe que compreende os pequenos empresários, assumi uma condição diferenciada de “privilegiados especiais”, que não atinge os demais credores. Tais alterações, assim como as demais trazidas pela Lei Complementar, oferecem um lugar privilegiado às Micro e Pequenas Empresas, jamais antes vistas, atendendo ao princípio constitucional de proteção à essas empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Assim, observa-se que o legislador vem tentando atender ao princípio constitucional de proteção às Micro e pequenas empresas, pois, não há como se exigir que elas, dentro de suas características, possam cumprir em condições igualitárias as obrigações de forma geral estabelecidas às grandes empresas, no entanto, é necessário cuidado ao favorecer a elas um tratamento isonômico em relação às demais.

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



REFERÊNCIAS:

<http://www.portaldodesenvolvimento.org.br/confira-o-que-muda-com-as-atualizacoes-da-lei-geral/>

<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/legislacao/leis-e-decretos/lei-complementar-no-14-7-2014>

<http://www.2finance.com.br/site/view/index.php?pg=noticia&nid=34>

<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2014/10/07/alteracoes-beneficas-para-micr>

<http://www.conjur.com.br/2014-set-22/mudancas-feitas-lc-147-instituto-falencia-sao-questio>

http://www.lex.com.br/doutrina_22735545_O_TRATAMENTO_FAVORECIDO_AS_EMPRESAS_DE_PEQUENO_PORTE.aspx

http://www.lex.com.br/doutrina_22735545_O_TRATAMENTO_FAVORECIDO_AS_EMPRESAS_DE_PEQUENO_PORTE.aspx

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Não se aplica.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.